

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.144/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Cumaru/PE.

Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (394.032.114-15); município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20); Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).

Embargante: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE) e outros, representando o município de Cumaru/PE; Antônio Fernando de Azevedo Melo (18.841/OAB-PE), representando a Trena Construções Ltda.; Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE CUMARU/PE. INEXECUÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ENTREGA DOS OFÍCIOS CITATÓRIOS EM ENDEREÇOS DO RESPONSÁVEL CADASTRADOS EM BANCOS DE DADOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO ANTES DO ENVIO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ao Acórdão 2.381/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que rejeitou os aclaratórios opostos anteriormente por esse embargante.

2. Reproduzo, a seguir, trechos dos embargos de declaração ora sob exame (peça 158):

“1. SÍNTESE DA DEMANDA. DA DECISÃO EMBARGADA

Cuida-se, na origem, de Tomada de Contas Especial instaurada o Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da falta de informações e documentos referentes à execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698), que objetivava a construção de muro de contenção, drenagem de águas pluviais e pavimentação com meio fio e linha d'água no município de Cumaru/PE.

De acordo com a auditora o objeto conveniado não foi integralmente executado, bem como foram realizados pagamentos à construtora contratada, sem comprovação da efetiva prestação do serviço.

Acolhendo as razões da auditoria, a Primeira Câmara desse Tribunal, considerando revel o ora embargante, julgou irregular o objeto da Tomada de Contas imputando débito e aplicando multa ao ora recorrente e à empresa Trena Construções Ltda.

Inconformada, a Trena Construções Ltda interpôs Recurso de Reconsideração, objetivando a reforma do acórdão. Argumentou, em suma, que foram realizadas alterações no projeto que resultaram supressão de alguns serviços, compensados com a inclusão de outros. Destacou que jamais recebeu qualquer valor por serviços não executados. A Primeira Câmara desse Tribunal, no entanto, negou provimento ao recurso, conforme acórdão que ficou assim ementado:

‘SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.’

Inconformado Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior opôs Embargos de Declaração objetivando o reconhecimento da NULIDADE DA CITAÇÃO e, por conseguinte, de todos os atos posteriores, bem como da ocorrência da PRESCRIÇÃO.

Em sessão de julgamento realizada em 02/04/2024 essa Primeira Câmara, acompanhando o voto do Eminent Relator, REJEITOU o recurso aclaratório. Ocorre, Nobres Ministros, conforme Acórdão mais uma vez restou omissa pelo que desafia o presente Embargos de Declaração.

DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Como anotado, em sede de Embargos de Declaração o ora embargante buscou o reconhecimento da nulidade da sua citação e, por consequência, de todos os atos processuais posteriores. Destacou que ‘a citação do ora embargante não se deu de forma válida. Conforme se verifica dos autos (peça 85), a carta de citação não foi recebida pelo ora embargante, mas sim por terceiro estranho ao processo, pelo que inválida’. Em defesa da sua ora embargante invocou o precedente do STJ, cuja ementa transcrevo:

‘RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020.)’

Ocorre, Excelências, que ao julgar o recurso aclaratório, essa Colenda Câmara não enfrentou o precedente invocado. Limitou-se a argumentar que:

‘No caso concreto, em que pese ter sido revel, Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi citado nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e de outras bases de dados públicas e/ou custodiadas pelo TCU (Renach, cadastros de companhias de energia, telefonia etc.), conforme registrado na peça 88.

14. A entrega dos ofícios citatórios foi comprovada nas seguintes localidades:

- a) Ofício 6195/2021-TCU/Seproc, recebido na rua Bruno Veloso 603, sala 201, Boa Viagem, Recife/PE, endereço obtido no sistema da Receita Federal (ofício na peça 56 e ciência na peça 75);
- b) Ofício 44520/2021-TCU/Seproc, recebido na Avenida Boa Viagem, 5868, apto. 92, Boa Viagem, Recife/PE, endereço obtido no sistema Renach (ofício na peça 79 e ciência na peça 82);
- c) Ofício 6321/2022-TCU/Seproc, recebido na Rua João de Moura Borba, s/n, Centro, Cumaru/PE, endereço obtido nos cadastros de companhias de energia, telefonia etc. (ofício na peça 84 e ciência na peça 87);
- d) Ofício 6322/2022-TCU/Seproc, recebido na Rua Ozório Ferreira dos Santos, s/n, Cumaru/PE, endereço obtido na própria procuração do responsável, juntada aos autos (procuração nas peças 46 e 47, ofício na peça 85 e ciência na peça 86).

15. Inclusive, a inclusão do documento no processo pelo ex-prefeito ocorreu em 1º/12/2020, após a prolação do Acórdão 13.308/2020-TCU-2ª Câmara, de 24/11/2020, que autorizou a sua citação (peça 43).

16. Ou seja, naquela época já tinha conhecimento das irregularidades a ele atribuídas e da autorização para citá-lo. Ademais, o seu representante legal foi notificado sobre o acórdão condenatório e as decisões subsequentes referentes à apreciação de embargos de declaração e de recurso de reconsideração; contudo, permaneceu silente até o momento.’

A leitura do acórdão revela que essa Corte silenciou acerca do precedente invocado, pelo que incorreu em omissão, nos termos do artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

‘Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Pelo exposto, resta evidente a omissão do acórdão embargado, pelo que deve ser acolhido o presente Embargos de Declaração.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a parte embargante, respeitosamente, requerer:

1. Seja admitido e acolhido o Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada supra, manifestando-se expressamente acerca do precedente do STJ REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020, e, por decorrência necessária, reconhecer a nulidade da citação.”

É o relatório.